Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1538

28.7.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1538 DA COMISSÃO

de 25 de julho de 2025

que sujeita a registo as importações de pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, autocarros (ónibus) ou camiões com índice de carga inferior ou igual a 121, originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 21 de maio de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na União de pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, autocarros (ónibus) ou camiões com índice de carga inferior ou igual a 121 («pneumáticos para automóveis de passageiros e camiões ligeiros»), originários da República Popular da China.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 7 de abril de 2025 pela Coalition Against Unfair Tyre Imports em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total de pneumáticos para automóveis de passageiros e camiões ligeiros da União.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito a registo («produto em causa») são os pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados: em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida) e em autocarros (ónibus) ou camiões com índice de carga inferior ou igual a 121, originários da República Popular da China, atualmente classificados nos códigos NC 4011 10 11 e 4011 20 10.

2. REGISTO

(4) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa poderão ser sujeitas a registo de modo a garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos *anti-dumping*, esses direitos podem, se estiverem reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas, em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis.

(5) A Comissão decidiu, por sua própria iniciativa, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Se for caso disso, as condições para a cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que institui os direitos definitivos.

(6) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorreriam das conclusões do inquérito *anti-dumping*.

(7) Os cálculos apresentados na denúncia que solicita o início de um inquérito *anti-dumping* estimam margens de *dumping* entre 41 % e 104 % e um nível de eliminação do prejuízo entre 70 % e 165 % para o produto em causa, no período compreendido entre 1 de outubro de 2023 e 30 de setembro de 2024. O montante dos eventuais direitos a pagar seria normalmente fixado ao mais baixo desses dois níveis, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2025/2778, 21.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/2778/oj.

(8) Se, durante o inquérito, a Comissão encontrar elementos de prova da existência de distorções ao nível das matérias-primas nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o montante dos eventuais direitos a pagar será fixado ao nível da margem de *dumping*, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-B, do regulamento de base, no caso de se concluir que um direito inferior à margem de *dumping* não seria suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(9) Contudo, nesta fase, a Comissão não pode calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Assim, os montantes mencionados na denúncia têm um caráter meramente informativo e não podem criar expectativas quanto ao nível efetivo dos direitos, que será determinado na sequência do inquérito.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(10) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados ([3]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, no sentido de tomarem as medidas adequadas para registar as importações na União de pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados: em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida) e em autocarros (ónibus) ou camiões com índice de carga inferior ou igual a 121, originários da República Popular da China, atualmente classificados nos códigos NC 4011 10 11 e 4011 20 10.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).